**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720369/2006-61

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10283.720369/2006-61 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-006.641 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 04 de junho de 2019 |
| **Recorrente** | RICHARD BARRETO SIDI |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Sendo complexivo o fato gerador do imposto de renda, o mesmo ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário, sendo aplicável a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, apenas quando houver pagamento antecipado, o que inclui a retenção na fonte.

PROVA. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

O princípio da verdade material não pode ser afastado no processo administrativo, devendo ser assegurado ao contribuinte apresentar as provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R$ 275.029,10 na competência 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Marialva De Castro Calabrich Schlucking

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, conforme e-fls. 245 a 260, no valor total de R$ 782.155,20 (setecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos).

A fiscalização fundamentou o auto nas seguintes infrações tributárias:

1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de abril a junho, outubro e dezembro do ano de 2001, e nos meses de fevereiro, março e julho de 2002, nos valores ali descritos, referentes a remessa ao exterior, aquisição de imóveis e transferência de cotas de empresa.

2) Multas Isoladas para todos os meses do ano-calendário de 2002, por falta de recolhimento do carnê-leão.

Foram elaborados os Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial para os anos-calendário de 2001 e 2002, e-fls. 261 e 263, respectivamente.

O sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 286 a 304), requerendo a improcedência do crédito tributário lançado com as seguintes argumentações, em síntese:

1) Que das supostas remessas de divisas feitas ao exterior reconhece duas (2) delas, a de US$ 2.000,00 (dois mil dólares) em 11.05.2001 e de US$ 1.000,00 (um mil dólares), na data de 07.06.2001, que tinha como beneficiário um familiar que se encontrava em tratamento nos Estados Unidos, que tinha capacidade financeira para fazer tais remessas, que a fiscalização se baseou em documentos inidôneos;

2) Que os créditos relativos ao período de janeiro a novembro de 2001, foram extintos pela decadência;

3) Que os dois (02) apartamentos constantes da declaração de ajuste de 2002, ano-calendário de 2001, cumpre esclarecer que ambos já haviam sido adquiridos em momento anterior, conforme faz prova as escrituras públicas anexadas a essa peça, que não anexou e entendeu que a fiscalização considerou tais aquisições como realizadas no mês de dezembro de 2001, para prevenir a decadência, que reconhece que cometeu irregularidade ao esquecer de incluir na devida declaração os dois apartamentos adquiridos;

4) Que com relação à integralização do capital da empresa Lafir Táxi Aéreo Ltda, no mês de outubro de 2001, tal crédito não pode ser mais cobrado por se encontrar extinto pela decadência, que ademais, o impugnante não integralizou as tais cotas de capital, que é possível que alguém tenha feito em seu nome, mas tal fato não chegou ao seu conhecimento, que isso é verdade que ao se desfazer das cotas não recebeu nada, e que dos autos não consta nenhum pagamento feito a ele ou por ele relativamente a essas cotas;

5) Que com relação à multa isolada tal crédito não pode prosperar porque a fiscalização não provou o fato, nem sequer mencionou o inciso correspondente à capitulação do fato, o que no mínimo, importa em cerceamento ao direito de defesa, que a inconstitucionalidade do dispositivo é manifesta;

6) Questionou que as perícias sobre as remessas de dólares foram realizadas por agentes inabilitados, que não há amparo por tratado internacional competente, com relação às provas levantadas pela Polícia Federal, que estão em descompasso com os termos da MP n°

2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que houve violação do princípio do contraditório, e ainda da imprestabilidade da prova emprestada, que houve ilicitude por violação do principio do juiz natural tendo em vista que nunca foi investigado pela Policia Federal.

Em 16/06/2008, a 2ª Turma da DRJ/Belém julgou a impugnação procedente em parte, por unanimidade, excluindo da omissão de receita- os valores decorrentes da remessa de dólares não reconhecida, e mantendo (i) a omissão de receita decorrente da aquisição dos dois apartamentos e da integralização dos R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao capital social da sociedade, assim como a multa isolada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2001, 2002*
>
> *DECADÊNCIA.*
>
> *Nas hipóteses de incidência sujeitas à decadência na forma do art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional (CTN), ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial passa a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Na relação jurídico-tributária, o ônus de prova dos elementos positivos da base de cálculo incumbe ao Fisco. A autoridade fiscal deve, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não,do fato jurÍdico tributário ou da prática de infração praticada, durante o procedimento fiscalizatório. O auto de infração já deve estar instruído com as provas do fato jurídico Tributário, nos termos do artigo 9°, caput, do Decreto n° 70.235/ 1972, descabendo, após a interposição da impugnação, converter o processo em diligência para suprir deficiência probatória.*
>
> *PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.*
>
> *É passível de dúvida o recebimento / remessa de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento.*
>
> *PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE". Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de incerteza quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.*
>
> *FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CERTEZA ABSOLUTA. PROBABILIDADE.*
>
> *Para se obter certeza absoluta (100%) sobre a ocorrência de determinado fato gerador, implicaria em custo da Fiscalização superior ao crédito tributário envolvido. Assim, deve-se impor a exação fiscal nos casos de alta probabilidade de que o fato tributário tenha acontecido, evitando-se a autuação na hipótese de pequena chance de sua ocorrência.*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
>
> *As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Cientificado do acórdão da DRJ/Belém, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 329 a 344, requerendo que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, nos termos a seguir resumidos:

**1. Da decadência do crédito tributário mantido**

1.1. que a parte remanescente do crédito tributário já foi extinta pela decadência, uma vez que a ciência do recorrente acerca da existência do lançamento ora questionado deu-se apenas em 22/12/2006 e que a parte remanescente do crédito tributário - as duas remessas reconhecidas, a aquisição dos dois apartamentos e a integralização dos R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao capital social da sociedade empresária - refere-se a momento anterior a DEZ/ 2001, isto é, antes dos 05 (cinco) anos anteriores a notificação do lançamento;

1.2. que, tendo em conta que o tributo relativo à presente autuação submete-se a lançamento por homologação, ultrapassados cinco anos sem a lavratura de lançamento de oficio, o crédito tributário já não pode ser constituído, eis que extinto pela decadência conforme dispõe o § 4.° do art. 150 do CTN;

1.3. que deve-se considerar, também, que o período de apuração do IRPF é mensal (art. 1.° da Lei 9.460/96), o que revela a possibilidade de fragmentação da decadência em meses no que se refere ao tributo cobrado;

1.4. que esse entendimento acerca da decadência do IRPF, nos moldes preconizados em seu recurso, encontra amparo na jurisprudência administrativa do próprio Conselho de Contribuintes (cita Acórdãos 102-45914, 102-43776 e 102-45907);

1.5. que, para facilitar o julgamento do recurso, ressalta a data dos eventos considerados como acréscimo patrimonial a descoberto pela fiscalização, a saber: i) Operação de remessa de US$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos): 11/05/2001; ii) Operação de remessa de US$ 1.000,00 (mil dólares americanos): 07/06/2001; iii) Integralização de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao capital social de LAFIR TÁXI AÉREO LTDA.: OUT/2001; iv) Aquisição de dois apartamentos: 12/01/1987 e 29/03/1996, conforme documentos anexos.3;

1.6. que, como se percebe, todas as datas são anteriores a DEZ/2006; logo, a exação deve ser considerada fulminada pela decadência.

**2. Da possibilidade de juntada de documentos em grau recursal**

2.1. que é cediço que o lançamento e a atividade tributária se regem pelo princípio da verdade material, e isso é uma circunstância lógica do princípio da tipicidade, segundo o qual o tributo só é devido se a figura descrita na norma tributária é praticada pelo sujeito passivo;

2.2. que, considerando ambos os princípios, percebe-se que é totalmente inviável a cobrança de um tributo que, muito embora se saiba indevido, está sendo exigido em razão de eventual deficiência probatória da defesa;

2.3. que não é por outra razão que esse Conselho de Contribuintes sedimentou sua jurisprudência no sentido de o recorrente poder juntar documentos que infirmem a autuação, ainda que tal produção probatória tenha sido feita somente em grau recursal;

2.4. que o imóvel situado na Rua Humaitá, no Rio de Janeiro/Rj, foi adquirido por meio da escritura de compra e venda datada de 10.01.1987, conforme consta do registro n. R-7-72.272, da certidão de registro do imóvel anexa (Doc. 04).

2.5. que o apto. n. 104, Edifício São joão Del Rei, localizado em Manaus/AM, foi adquirido em 29.03.1996, conforme faz prova a escritura de compra e venda anexa (Doc, 05).

2.6. cita ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-47969) e da CSRF (Acórdão: CSRF/03-04.382) sobre a busca da verdade material e a juntada de provas após o julgamento de primeira instância;

2.7. ressalta que a admissibilidade da juntada de provas em grau recursal é medida salutar à própria Administração Pública, que, reconhecendo o equívoco da tributação, poderá evitar os ônus da sucumbência decorrente da anulação do lançamento em um processo judicial.

2.8. que, em razão de tais fatos, forçoso reconhecer a possibilidade de juntada do material documental na forma ora realizada nos autos deste processo.

**3. Da inviabilidade da aplicação da multa isolada**

3.1. que o crédito não pode prosperar, porque (i) a Fiscalização não provou o fato, nem sequer mencionou o inciso correspondente à capitulação do fato, o que, no mínimo, importa em cerceamento de defesa; e a inconstitucionalidade do dispositivo é manifesta.

3.2. que, para o exame da inviabilidade da aplicação da multa, é oportuno visitar a legislação tributária aplicável à espécie, destacando, nesse sentido, o art. 106 do RIR, *in verbis*:

> ***"Art. 106.*** *Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no Pais, tais como (Lei n° 7.713, de 1988, art. 8°, e Lei 11° 9.430, de 1996, art. 24, § 2°, inciso IV):*
>
> *I- os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;*
>
> *II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*
>
> *III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;*
>
> *IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas."*

3.3. que, percebe-se, inicialmente, que não foi indicado o inciso específico, para embasar a autuação, o que configura verdadeiro cerceamento de defesa, já que a omissão torna impossível a elaboração de uma defesa séria contra a exação;

3.4. que, configurada está, de igual forma, a nulidade do ato administrativo, uma vez que está desprovido de um de seus elementos constitutivos, isto é, o motivo (de direito), ante a ausência de fundamentação, que é uma determinação constitucional, conforme se verifica no art. 93, incisos X e IX, da Constituição Federal;

3.5. que, inobstante os vícios acima apontados, é bom registrar que a aplicação da multa isolada é um verdadeiro ultraje ao Direito brasileiro, uma vez que o artigo que regulamenta a multa isolada, aplicada no vertente caso, está assim disposto:

> ***"Art. 957****. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44):*
>
> *(...)*
>
> *III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;"*

3.6. que, perquirindo a natureza da multa, conclui-se que se trata de multa punitiva, mas que tal punição revela-se totalmente descabida, uma vez que o fato de o recorrente não ter recolhido IRPF a título de carnê-leão não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco;

3.7. que é cediço que o período de apuração do IRPF é mensal. Contudo, a despeito da ocorrência mensal do fato gerador, a legislação impõe seja feita uma declaração de ajuste, a fim de harmonizar os valores recolhidos com as deduções permitidas etc.

3.8. indaga que, se o recorrente sabe, de antemão, que está desobrigado de recolher IRPF, porque faz jus a um determinado montante a título de deduções permitidas, que o desobriga do pagamento, qual seria a finalidade do recolhimento do IRPF a título de carnê-leão;

3.9. que exigir o IRPF nessas condições seria utilizar o IRPF como empréstimo compulsório, uma vez que o Fisco, mesmo sabendo que terá de devolver a quantia no futuro, está cobrando a exação;

3.10. que, entretanto, o empréstimo compulsório tem um rígido regramento constitucional, possuindo características peculiares que aniquilam a possibilidade de o IRPF assumir a feição de empréstimo compulsório, o que implica violação do texto magno. assim a multa isolada é totalmente irrazoáve1, devendo ser, de pronto, rechaçada por este excelso órgão julgador.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking- Relatora.

**Admissibilidade**. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 18/12/2008 (e-fls.325), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, TEMPESTIVAMENTE, em 16/01/2009, conforme e-fls.329, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

**Do mérito**

**1. Da decadência do crédito tributário mantido**

O recorrente, inicialmente, se insurge contra o saldo remanescente do crédito tributário, mantido pela DRJ, em relação à variação patrimonial a descoberto relativa a duas remessas de dólares, a aquisição dos dois apartamentos e a integralização dos R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao capital social da sociedade empresária, alegando decadência do crédito tributário, que os imóveis foram adquiridos antes do fato gerador objeto da apuração conforme prova que traz aos autos no momento da apresentação do recurso, ora em julgamento.

Segundo informa, as data dos eventos considerados como acréscimo patrimonial a descoberto pela fiscalização são as seguintes:

i) Operação de remessa de US$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos): 11/05/2001;

ii) Operação de remessa de US$ 1.000,00 (mil dólares americanos): 07/06/2001;

iii) Integralização de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao capital social de LAFIR TÁXI AÉREO LTDA.: OUT/2001;

iv) aquisição de dois apartamentos: 12/01/1987 e 29/03/1996, conforme documentos anexos.

O recorrente alega a decadência dos fatos geradores acima porque ocorridos até outubro de 2001 e a ciência do lançamento foi efetuada em 22/12/2006, porquanto 5 anos após a ocorrência do fato gerador que, segundo sua linha de argumentação, é mensal, sendo aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Há que se recordar que a Lei n° 7.713, de 23 de dezembro de 1988, instituiu a apuração mensal do imposto e, com a edição da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990, essa apuração mensal passou a ser feita por antecipação, com o fato gerador do imposto sendo complexivo, isto é, o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus.

Sobre fato gerador do imposto, cumpre transcrever lição de Luciano Amaro, em *Direito Tributário Brasileiro,* 3' edição, Editora Saraiva (págs. 251 e 252):

> *"O fato gerador do tributo designa-se periódico quando sua realização se põe ao longo de um espaço de tempo. Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo. E tipicamente o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, à vista dos fatos (ingressos financeiros, despesas, etc.) que, no seu conjunto, realizam o fato gerador. Em imagem de que já nos socorremos noutra ocasião, o fato gerador periódico é um acontecimento que se desenrola ao longo de um lapso de tempo, tal qual uma peça de teatro, em relação à qual não se pode afirmar que ocorra no fim do último ato; ela se completa nesse instante, mas ocorre ao longo do tempo, sendo inegável o relevo das várias situações desenvolvidas durante o espetáculo para a contextura da peça (.)"*

Por outro lado, apenas quando há antecipação do pagamento do imposto de renda no curso do ano-calendário, ter-se-ia aplicável a regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN, que por oportuno se reproduz:

> ***"Art. 150.*** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 1 ° **O pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento." (grifos nossos)*

Portanto, sendo complexivo o fato gerador do imposto de renda, o mesmo ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário, sendo aplicável a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, **apenas** quando houver pagamento antecipado, o que inclui a retenção na fonte.

No caso do recorrente, o mesmo apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001, exercício 2002, em 30/04/2002, conforme e-fls.178, sem, contudo ter havido nenhuma retenção ou recolhimento de imposto de renda na fonte ao longo dos meses do ano-calendário de 2001, sendo aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

> *"**Art. 173** ~ O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

> *11- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. "*

Observe-se, pois, que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Assim, entende-se que a homologação efetuada pela autoridade fiscal pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e, ressalte-se, é no mínimo inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora.

Portanto, tem-se que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

No caso ora analisado, em que o impugnante questionou sobre meses do ano-calendário de 2001, o prazo de cinco (05) anos completaria em 31.12.2006 e o Auto de Infração lavrado na data de 20.12.2006, e- fls. 260, cientificado ao contribuinte em 22.12.2006, e-fls. 266, se deu, portanto, antes de se cumprir o prazo decadencial.

**2. Da possibilidade de juntada de documentos em grau recursal**

No que se refere à manutenção do crédito tributário relativo aos valores decorrentes da aquisição dos apartamentos como acréscimo patrimonial a descoberto, a instância *a quo* desconsiderou a argumentação do recorrente, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"Quanto aos imóveis (apartamentos) constantes da declaração do exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R$ 138.794,55 cada um, que totalizaram o valor de R$ 277.589,10 (2 x R$ 138.794,55), sobre o que o litigante em sua impugnação alega que ambos já haviam sido adquiridos em momento anterior, conforme faz prova as escrituras públicas anexadas, as quais não anexou, cabe esclarecer ao contribuinte que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar e a ele caberia o ônus da prova. No que concerne ao fato do Fiscal autuante haver incluído no mês de dezembro de 2001, o fez para beneficiar o contribuinte e não para prejudicar, como alegou o contribuinte, julgando que os meses de janeiro a novembro de 2001, tivessem sido abrangidos pela decadência, conforme foi explicitado anteriormente. Por esse motivo, também será considerada como acréscimo patrimonial a descoberto a quantia de R$ 277.589,10 para determinar a base de cálculo do imposto devido".*

O que o contribuinte pede agora, em sede de Recurso Voluntário, é que, em favor do princípio da verdade material, sejam aceitas as provas mencionadas e somente agora colacionadas aos autos na forma dos documentos anexos de número 4 e 5, e-fls 38/351 e 352/354, respectivamente.

Entendo que as provas ora apresentadas devem ser aceitas pois o princípio da verdade material não pode ser afastado no processo administrativo, devendo ser assegurado ao contribuinte apresentar as provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

Analisando a referida documentação, vê-se que assiste razão ao contribuinte, que comprova que tais aquisições são anteriores ao período que é objeto do lançamento, devendo esses valores, portanto, serem excluídos da base de cálculo do crédito tributário.

**3. Da inviabilidade da aplicação da multa isolada**

Já, quanto à aplicação da multa isolada, o recorrente alega que essa multa equivaleria ao empréstimo compulsório, uma vez que se traduz na exigência de fazer o recolhimento mensal do imposto de renda no curso do ano-calendário, quando, na verdade, ao efetuar o ajuste na declaração de rendimentos, esse valor teria que ser devolvido ao contribuinte após o lançamento das despesas dedutíveis e que, sendo assim, essa cobrança com natureza de empréstimo compulsório seria inconstitucional posto não atender os requisitos para sua instituição.

Entendo haver uma confusão neste ponto. A multa exigida do contribuinte não tem NENHUMA natureza de empréstimo, posto que não será devolvida ao recorrente. A devolução a que se refere o contribuinte seria do valor do próprio imposto de renda antecipado no curso do ano-calendário, o qual, após os ajustes na declaração, é passível sim de restituição.

O que está sendo exigido do contribuinte é uma multa pelo descumprimento de obrigação tributária, no caso a falta de recolhimento do carnê-leão, multa esta prevista em lei, conforme previsto no art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96.

**Conclusão.** Pelo exposto, voto por CONHECER E DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R$ 275.029,10 na competência 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking- Conselheira Relatora